SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174395 - MG(2024/0375444-3)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSANGELA RODRIGUES BATAGLIONI
ADVOGADO	:	VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
RECORRIDO	:	BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADOS	:	EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942
		HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL SEM NOVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos embargos à execução, que afastou a aplicação do art. 940 do Código Civil por ausência de novo pagamento.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de nulidade do cheque por preenchimento abusivo, reconhecimento de excesso de execução e condenação ao equivalente ao que foi exigido indevidamente com base no art. 940 do Código Civil. Incidiram as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e houve deficiência na demonstração do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para condenar ao pagamento de R$ 6.000,00 com juros e correção, reconheceu a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e, em embargos de declaração, rejeitou a condenação com base no art. 940 do Código Civil.
4. A Corte de origem manteve a improcedência do pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil e fixou honorários de sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação pelo art. 940 do Código Civil sem novo pagamento diante de cobrança judicial superior ao devido; (ii) saber se a execução sem liquidez, certeza e exigibilidade não afasta a incidência do art. 940 do Código Civil, c/c arts. 783 e 786 do CPC, quando há excesso de execução; (iii) saber se há má-fé pelo preenchimento abusivo de cheque em branco; (iv) saber se não há reexame de provas e se a controvérsia limita-se à interpretação do alcance do art. 940 do Código Civil quanto a "pedir mais do que devido"; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de novo pagamento para aplicação da parte "equivalente ao que dele exigir" do art. 940 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA56445603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: ee15786f-c3c2-424e-876b-51c763ff37fb

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da caracterização de má-fé e do excesso de execução demandaria reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que o art. 940 do Código Civil autoriza a devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos.

8. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre má-fé e excesso de execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o art. 940 do Código Civil autoriza devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação dos paradigmas, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 940; CPC, arts. 85, § 11, 783, 786 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.731/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56445603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:00:56
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: ee15786f-c3c2-424e-876b-51c763ff37fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174395 - MG(2024/0375444-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ROSANGELA RODRIGUES BATAGLIONI
ADVOGADO	:	VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
RECORRIDO	:	BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADOS	:	EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942
		HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL SEM NOVO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos embargos à execução, que afastou a aplicação do art. 940 do Código Civil por ausência de novo pagamento.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de nulidade do cheque por preenchimento abusivo, reconhecimento de excesso de execução e condenação ao equivalente ao que foi exigido indevidamente com base no art. 940 do Código Civil. Incidiram as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e houve deficiência na demonstração do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para condenar ao pagamento de R$ 6.000,00 com juros e correção, reconheceu a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e, em embargos de declaração, rejeitou a condenação com base no art. 940 do Código Civil.
4. A Corte de origem manteve a improcedência do pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil e fixou honorários de sucumbência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a condenação pelo art. 940 do Código Civil sem novo pagamento diante de cobrança judicial superior ao devido; (ii) saber se a execução sem liquidez, certeza e exigibilidade não afasta a incidência do art. 940 do Código Civil, c/c arts. 783 e 786 do CPC, quando há excesso de execução; (iii) saber se há má-fé pelo preenchimento abusivo de cheque em branco; (iv) saber se não há reexame de provas e se a controvérsia limita-se à interpretação do alcance do art. 940 do Código Civil quanto a "pedir mais do que devido"; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a necessidade de novo pagamento para aplicação da parte "equivalente ao que dele exigir" do art. 940 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da caracterização de má-fé e do excesso de execução demandaria reexame de provas.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que o art. 940 do Código Civil autoriza a devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos.

8. O dissídio jurisprudencial não se comprova por ausência de cotejo analítico e de indicação adequada dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre má-fé e excesso de execução. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte de que o art. 940 do Código Civil autoriza devolução em dobro apenas dos valores indevidamente pagos. 3. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e indicação dos paradigmas, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 940; CPC, arts. 85, § 11, 783, 786 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.731/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSANGELA RODRIGUES BATAGLIONI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 430):

> CIVIL. COBRANÇA DÍVIDA INEXISTENTE. MULTA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE. - Aquele que demanda por dívida paga, sem ressalvar o que recebeu, não justificando nem esclarecendo a verdade dos fatos, age com dolo e está sujeito à penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil. - Para a aplicação da sanção civil prevista no artigo 940 do Código Civil é imprescindível que ocorra novo pagamento da dívida, já paga, quando então, é cabível a restituição em dobro.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 940 do Código Civil, pois sustenta ser cabível a condenação ao pagamento do equivalente ao que foi exigido indevidamente, sem necessidade de comprovação de novo pagamento, porque houve cobrança judicial por valor superior ao devido;

b) 940 do Código Civil, c/c 783, 786 do CPC, visto que a execução fundada em título sem liquidez, certeza e exigibilidade não afasta a incidência da segunda parte do dispositivo civil, porque houve excesso de execução configurado pela diferença entre R$ 105.766,98 e R$ 6.000,00;

c) 940 do Código Civil, porque a má-fé estaria demonstrada pelo preenchimento abusivo de cheque em branco, utilizado como mandato tácito, culminando na cobrança de valor manifestamente indevido;

d) Súmula n. 7 do STJ, porquanto afirma não pretender reexame de provas, mas a interpretação do alcance do 940 do Código Civil quanto à hipótese de "pedir mais do que devido", e, ao final. Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao exigir "novo pagamento" para incidência do art. 940 do Código Civil também na hipótese de "equivalente ao que dele exigir", apontando como paradigmas julgados que admitiriam a condenação pelo excesso de execução sem necessidade de pagamento prévio.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa ao 940 do Código Civil e se condene a recorrida ao pagamento do equivalente ao que exigiu indevidamente, correspondente à diferença entre R$ 105.766,98 e R$ 6.000,00; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a má-fé no preenchimento abusivo do cheque em branco e se imponha a condenação com juros e correção monetária.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de fatos e provas quanto à má-fé, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e sustenta a inaplicabilidade do art. 940 do Código Civil sem comprovação de pagamento indevido, requerendo a inadmissão ou, caso admitido, o desprovimento (fls. 458-465).

O recurso especial foi admitido (fls. 470-471).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do cheque executado e da execução por preenchimento abusivo, o reconhecimento de excesso de execução e a condenação da embargada ao pagamento do equivalente ao que exigiu indevidamente, com fundamento no art. 940 do Código Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para condenar a embargante ao pagamento de R$ 6.000,00, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária desde julho/2013, reconhecendo a nulidade do título por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, e condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação; em embargos de declaração, declarou improcedente o pedido de condenação da embargada com base no art. 940 do Código Civil.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência do pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil e fixando honorários de sucumbência recursal em 11% sobre a pretensão indeferida (R$ 99.766,98), com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

I - Art. 940, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que, embora não tenha havido novo pagamento, é aplicável a segunda parte do art. 940 do Código Civil, impondo-se a condenação ao pagamento do equivalente ao que foi exigido indevidamente, dado o excesso de execução configurado pelo preenchimento abusivo do cheque em branco no montante de R$ 105.766,98, quando reconhecida dívida de R$ 6.000,00. A recorrente afirma que o acórdão recorrido teria se limitado à hipótese de "dívida já paga", sem examinar a hipótese de "pedir mais do que for devido".

O acórdão recorrido concluiu que "houve apenas a cobrança, não tendo a ora apelante feito novo pagamento, pelo que não é aplicável a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil", destacando precedente da própria Câmara e julgados do STJ quanto à necessidade de pagamento para a restituição em dobro (fls. 432-433). Então, o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil "devia mesmo ter sido julgado improcedente" (fl. 433).

No recurso especial, a parte alega tese que envolve também a aferição de má-fé da demandante e a configuração de excesso de execução a partir de elementos fáticos e probatórios (preenchimento abusivo, perícia grafotécnica, circunstâncias do empréstimo, valor efetivamente devido).

O Tribunal de origem analisou essas questões com base no conjunto probatório dos autos e na moldura fática fixada. Rever tal entendimento, quanto à caracterização de má-fé e à configuração do excesso, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça quando à devolução de valores cobrados indevidamente, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 940 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC do 2015 quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> **2. Não havendo o pagamento integral da dívida, não há falar em devolução em dobro de todo o montante, mas tão somente dos valores efetivamente pagos de forma indevida, conforme preconiza o art. 940 do CC.**
>
> 3. Não é possível rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da não quitação da dívida, o que inviabilizaria o pedido de devolução em dobro de todo o montante devido, posto que baseado no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 4. Inviável a análise da violação ao art. 502 CPC, pois suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.
>
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.054.731/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

II - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, afirmando que há julgados que reconhecem a aplicação do art. 940 do Código Civil, na parte referente ao "equivalente ao que dele exigir", sem necessidade de novo pagamento, quando configurado excesso de execução por cobrança superior ao devido.

O acórdão recorrido, ao indeferir a aplicação do art. 940, assentou que não houve novo pagamento e que, portanto, não seria aplicável a sanção civil (fls. 432-433).

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

A recorrente, contudo, não colacionou aos autos os números dos acórdãos paradigmas, nem procedeu ao cotejo analítico com demonstração de similitude fática entre os julgados.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição de ementas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática** ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 4% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55512433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/03/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 554b1957-2988-4ef1-b44c-0afe0ad9be22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.174.395 / MG

Número Registro: 2024/0375444-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05925543420138130702 10000241536374002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROSANGELA RODRIGUES BATAGLIONI
ADVOGADO	:	VITOR HONORATO RESENDE - MG128795
RECORRIDO	:	BRITAGEM SÃO LUCAS LTDA
ADVOGADOS	:	EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942
		HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:55:52
Código de Controle do Documento: 316a0ecd-fc27-40cf-8ca8-021ad4880760